



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000287917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004699-33.2022.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BANCO SAFRA S/A e SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA, é apelado HAROLDO LIBERO MATTEI SOBRINHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Mantiveram o Acórdão V.U.**", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1004699-33.2022.8.26.0006

Apelantes: Banco Safra S/A e Safra Corretora de Valores e Cambio Ltda

Apelado: Haroldo Libero Mattei Sobrinho

Comarca: São Paulo

Voto nº 11285

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, II DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMA 1076 DO STJ. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. CARACTERIZADA A EXCEÇÃO DO ART. 85, § 8º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

São Embargos Declaratórios encaminhado a este Relator, por determinação da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado, determinado fossem reapreciados os autos, com espeque no artigo 1.030, II do Código de Processo Civil (fls. 885/892).

Foi proferido acórdão de provimento ao recurso de Apelação de fls. 754/775 com a seguinte ementa:

“APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS ELENCADOS NO RESP 1349453/MS. TEORIA DA ASSERTÇÃO ADOTADA PELO C. STJ. ANÁLISE PRÉVIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR, BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE QUE NÃO SE OBSERVA NO CASO EM TELA. AUSÊNCIA DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*INTERESSE CONFIGURADA, ANTE O NÃO
PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO.
PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA.
RECURSO PROVIDO.*

Sobrevieram embargos declaratórios, parcialmente
acolhidos nos seguintes termos:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE
FIXOU OS HONORÁRIOS COM BASE NA
EQUIDADE. INSURGÊNCIA QUE PROSPERA EM
PARTE. PEDIDO DE FIXAÇÃO COM BASE NO
VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL.
TODAVIA, VÍCIO RECONHECIDO PARA MAJORAR
O VALOR, DE MODO A REMUNERAR O
ADVOGADO DIGNAMENTE. EMBARGOS
PARCIALMENTE ACOLHIDOS.”*

Com fundamento na Constituição Federal, art. 105, §
2º, os apelantes/embargantes interpuseram recurso especial (fls. 846/857).

Por determinação da Presidência da Seção de Direito
privado deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 885/892), efetua-se a
reapreciação da questão com fundamento no art. 1.030, II, do Código de Processo
Civil, à luz da tese fixada no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.850.512/SP,
1.877.833/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A controvérsia restringe-se à forma de fixação dos honorários advocatícios, uma vez que os embargantes sustentam, em vista do art. 85, §1º do CPC e do Tema 1076 do STJ, que o valor deve ser fixado com base no valor da causa, enquanto no v. acórdão impugnado foi mantida a fixação pelo critério da apreciação equitativa, majorando-se os honorários para R\$ 2.000,00 devidos pelo embargado, ressalvada a justiça gratuita. Assim, consignou o aresto impugnado:

“Na hipótese dos autos, o autor/apelado fixou o valor da causa em R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). Todavia, não há nada nos autos que indique que tal montante possua qualquer relação com à pretensão deduzida, que visa apenas o acesso a documentos específicas. A causa em análise efetivamente não tem valor estimável, razão pela qual deve ser aplicado o critério da equidade, previsto no § 8º do art. 85 do CPC.”

Pois bem, o Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.906.618; 1.850.512; 1.877.883 e 1.906.623 (Tema Repetitivo nº 1.076), *in verbis*:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Em que pese o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de demanda com valores da causa elevados, a mesma conclusão não é verdade quando o valor da causa for irrisório ou inestimável.

Dispõe o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, que, *"nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º"*.

Revendo os autos, observo que na inicial o autor/embargado aduz que *"possui conta corrente junto as rés onde aplicava todas suas reservas conquistadas aos longos dos anos, concentrando seus investimentos em ativos de renda fixa. Tais investimentos foram, supostamente, resgates sem seu consentimento para operações realizadas por operador de mesa das rés no mercado acionário, tendo por resultado uma redução de, aproximadamente, R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para R\$8.000,00(oito mil reais) NEGATIVOS. Essas operações foram realizadas em setembro de 2021, desde então o autor tenta agendar reuniões para solicitar os documentos destacados em notificação extrajudicial com o gerente de sua conta, anexo."*. Assim, fixou o valor da causa em R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Posteriormente, na r. sentença (fls. 738), o juízo singular corrigiu de ofício o valor dado à causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não obstante, ratifico a posição de que tais quantias não possuem relação com a pretensão deduzida, que visa apenas o acesso a documentos específicos, inexistindo discussão sobre a relação contratual em si, sendo irrelevante qualquer prejuízo alegado no âmbito desta ação. Mesmo com a alteração do magistrado singular, o valor dado à causa é excessivo e fictício. Portanto, proveito econômico da causa em análise efetivamente não tem valor estimável, razão pela qual deve ser aplicado o critério da equidade, previsto no § 8º do art. 85 do CPC.

Este é o entendimento que prevalece neste Tribunal para as ações de exibição de documento. Confira-se:

*EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Contrato de cartão de crédito. Extinção com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC/2015), sem fixação de sucumbência. Inconformismo da autora. Acolhimento em parte. Resistência extrajudicial do réu configurada. Aplicação dos princípios da causalidade e sucumbência. Requerido deve arcar com as custas judiciais, despesas processuais e verba honorária, arbitrada em R\$1.500,00, **Inteligência do art. 85, § 8º, do CPC. Impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios com base no valor da causa, o qual não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela autora. Inestimáveis os reflexos pecuniários da presente demanda. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJ-SP - Apelação Cível: 1000310-95.2023.8.26.0288 Ituverava, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 29/01/2024, 21ª*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara de Direito Privado)

*AÇÃO DE EXIBIÇÃO – Sentença que julgou procedente o pedido e fixou os honorários sucumbenciais por equidade diante da natureza da causa – Insurgência do autor – Descabimento – **Proveito econômico inestimável – Honorários que devem ser fixados por equidade – Inteligência do artigo 85, § 8º, do CPC** – Valor fixado em sentença (R\$ 1.000,00) que se mostra adequado ao caso – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10025628320218260048 SP 1002562-83.2021.8.26.0048, Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 25/05/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/05/2022)*

APELAÇÃO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO BANCÁRIO - Alegação inicial de que encaminhou pedido administrativo de exibição de cópia do contrato de empréstimo bancário realizado com o réu, mas não obteve resposta e que, diante do descaso, sofreu danos morais - Sentença de parcial procedência - Recurso apenas do autor. DANOS MORAIS - Inocorrência - Inexistência de relato de circunstâncias excepcionais que, por culpa ou fato imputável ao banco, tivessem levado o autor, na qualidade de consumidor, a suportar angústia e preocupação desproporcionais, tratamento desrespeitoso, violação de sua imagem,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*impossibilidade de honrar compromissos ou perda de tempo útil - Aborrecimentos sofridos pela parte autora que não configuram dano moral indenizável. RESPONSABILIDADE SUCUMBENCIAL - Decaimento recíproco bem reconhecido pela sentença (CPC, art. 86, parágrafo único)- **Honorários advocatícios sucumbenciais que foram arbitrados também em favor do advogado do autor, de forma proporcional ao proveito econômico obtido, no caso, o pedido exhibitório - Valor inestimável que atrai a incidência do art. 85, § 8º, do CPC, bem aplicado na hipótese - Inaplicabilidade do art. 85, § 8º-A, do CPC - Tabela da OAB que serve apenas como recomendação e não vincula o Poder Judiciário - Impossibilidade de suprimir do julgador o seu dever de analisar as concretas circunstâncias da causa e que podem justificar arbitramento em montante inferior ao sugerido pelo órgão de classe. MULTA - Pleito de imposição de multa pelo não atendimento da determinação de exibição do documento (art. 400, parágrafo único, do CPC)- Descabimento - Pertinência da adoção de medidas coercitivas que será melhor aferida oportunamente, quando da execução do julgado - Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJ-SP - Apelação Cível: 10136109020248260482 Presidente Prudente, Relator: Sidney Braga, Data de Julgamento: 22/01/2025, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/01/2025)***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse passo, considerando os parâmetros insculpidos no art. 85, § 2º, do CPC, verifica-se que o montante de R\$ 2.000,00 arbitrado a título de honorários advocatícios não se mostra irrisório, sendo um valor proporcional à complexidade e ao trabalho despendido para o devido deslinde da causa. Isso porque a causa foi decidida sem a necessidade de dilação probatória, sendo certo que os patronos dos embargantes elaboraram apenas a contestação, petição de juntada de documentos e recurso de apelação.

Assim, ressalvado o elogiável trabalho dos advogados, mas considerando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além das diretrizes traçadas pelo artigo 85, § 2º, do CPC, reputo adequada a fixação dos honorários advocatícios, por equidade, no montante de R\$ 2.000,00. Ademais, a fixação com fulcro no art. 85 § 2º importaria em enriquecimento sem causa para os embargantes, considerada a ação de pouca complexidade.

Por tais razões, respeitado entendimento em contrário, nada há de ser reconsiderado no entendimento anteriormente esposado por esta C. Câmara, estando o acórdão recorrido em conformidade com o Tema 1076 do STJ e com o artigo 85, § 8º, do CPC.

Pelo exposto, mantenho o entendimento e o resultado fixado no acórdão impugnado.

CÉSAR ZALAF

Relator